ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL
CASA CIVIL

Andréia Ribeiro
Secretária Legislativa
29/03/24

MENSAGEM Nº 006/2024

Porto Nacional - TO, em 14 de março de 2024.

A Sua Excelência o Sr.
Charles Sousa
Presidente da Câmara Municipal
Porto Nacional - TO

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência Projeto de Lei Complementar n°. 001/2024 que **"Altera Dispositivos da Lei Complementar n°. 07/2009 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências".**

Segundo as disposições contidas disposições no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 07/2009), a situação de que o termo de habite-se apenas é alcançado por indivíduos que comprovem o recolhimento do ISSQN proveniente da construção civil.

Precipuamente, expomos, com base em relatórios de recolhimento tributário, que podemos separar os contribuintes do ISSQN, incidente sobre as construções particulares empreendidas por pessoas físicas e jurídicas quando da emissão do "Habite–se", em três grandes grupos: **1)** os que pagam o tributo voluntariamente; **2)** os que são encontrados pelo aparato fiscalizador municipal e; **3)** o grupo dos que não são conhecidos pelo ente municipal.

Ocorre que, quem procura o termo de habite-se, voluntariamente, ou seja, quem inicia o processo administrativo para a consecução do alvará da obra e, posteriormente, inicia o processo administrativo para alcançar o termo de habite-se, é, também, indivíduo que por regra paga o ISSQN lançado. Nos casos em comento, o índice de inadimplência beira à zero.

Agora, da realidade dos Contribuintes que não procuram voluntariamente o município, a fim de regularizar sua edificação, ou que iniciam o procedimento de regularização, mas que o abandonam, por qualquer que seja o motivo, e que porventura são sujeitos passivos de ação do aparato fiscalizador municipal, percebe-se dois grandes desdobramentos: alto grau de inadimplência e consequente não regularização mobiliária.

E, quanto aos que simplesmente não são encontrados pelo município, bem como não buscam trazer voluntariamente informação acerca ocorrência de processo edificatório, tem-se o resultado 100% de inadimplência e consequente não regularização imobiliária.

Assim sendo, pelo presente Projeto de Lei se busca o melhor regramento da matéria tributária, o incentivo à regularização imobiliária voluntária, por meio de descontos de juros e multa, bem como a promoção da ampliação da participação dos contribuintes na seara decisória administrativa tributária, de modo a que se posso encontrar solução plural no mencionado âmbito, e assim o fazer, sem que na busca de eventual solução o contribuinte seja penalizado, por não conseguir seu termo de habite-se.

Por derradeiro, ressaltamos que estas propostas têm por escopo o desenvolvimento sustentável de Porto Nacional, proporcionando um ambiente mais propício para a regularização de imóveis e o incremento das receitas municipais.

À vista de todo o exposto, e devido à importância da presente matéria, requeiro nos termos do regimento interno desta egrégia casa, a aprovação com **URGÊNCIA** do presente Projeto de lei e, desde já, conto com o apoio dos Nobres Representantes para a aprovação.

Respeitosamente,

RONIVON MACIEL GAMA:84684240134

Assinado de forma digital por RONIVON MACIEL GAMA:84684240134

RONIVON MACIEL

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Porto Nacional - TO
CASA CIVIL
Avenida Murilo Braga n.° 1.887, Centro, Porto Nacional - TO - CEP: 77.500 - 000.
(63) 3363.6000 - e-mail: procporto@gmail.com

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°. 01 DE 14 DE MARÇO DE 2024.

"Altera Dispositivos da Lei Complementar n°. 07/2009 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências".

Eu, PREFEITO DE PORTO NACIONAL, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica alterado o caput do Art. 63-B da Lei Complementar n° 07, de 29 de dezembro de 2009, Código Tributário do Município de Porto Nacional, ficando também acrescido os §1°, §2°, §3° e §4°, passando a vigorar com a seguinte redação:

> **Art. 63-B.** A prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN é indispensável para a expedição de visto de conclusão "Habite–se" de obras particulares de pessoas físicas ou jurídicas, ressalvada a existência de suspensão de exigibilidade, provocadas por processo administrativo contestatório de lançamento tributário e, ou, de solicitação de reconhecimento de ocorrência de prazo decadencial.
>
> **§1°** O pagamento à vista do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, ISSQN de Obra, previsto pelo Art. 63-B e calculado nos termos do Art. 63-A, ambos deste Código Tributário, efetuado no prazo de 30 dias, contados da notificação de lançamento, receberá desconto de 100% (cem por cento) sobre os valores referentes a juros e multa de mora incidentes.

§2° Não havendo certeza quanto ao tempo de ocorrência do fato gerador, a Autoridade Fiscal arbitrará a data de ocorrência do fato gerador, com base nas informações constantes de banco de dados, de acesso da administração tributária municipal, bem como em demais informações fidedignas, que se encontrem no processo administrativo de lançamento tributário.

§3° A dedução da base de cálculo prevista pelo Art. 62-A não se aplica ao ISSQN resultante da aplicação do Art. 63-A, ambos deste Código Tributário.

§4° O lançamento tributário previsto pelo Art. 63-A será aplicado, para finalidade de cálculo do ISSQN, quando não forem apresentadas as notas fiscais de serviço e seus respectivos comprovantes de recolhimento tributário, em sua totalidade"

Art. 2° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PALÁCIO DO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTISSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 14, dias do mês de março de 2024.

RONIVON MACIEL GAMA:84684240134
Assinado de forma digital por RONIVON MACIEL GAMA:84684240134

RONIVON MACIEL GAMA
Prefeito de Porto Nacional